



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10882.000027/00-88
Recurso nº : 124.381.
Matéria : CSL – Ano: 995
Recorrente : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES
INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.456

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES – Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento). A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mgm*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Cal

Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

Recurso nº : 124.381
Interessado : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES
INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 11/15, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, apurada em função de compensação de prejuízos que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1995, com infração ao art. 2º da Lei nº7.689/88, art. 58 da Lei nº8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, representada por seu procurador legalmente habilitado (fls.35) em cujo arrazoadado de fls. 18/34 alegou, em breve síntese:

1- a restrição imposta à compensação de prejuízos introduzida pelo art.58 da Lei nº8.981/95 fere os princípios da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva e pelo efeito de confisco, nos termos do art.150, IV, da CF/88.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 73/77, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido – CSLL.

Exercício : 1996. mjm



Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo de CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

INCONSTITUCIONALIDADE. O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo limita-se a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.78/84, alegando, em síntese:

1- nulidade da decisão, uma vez que a questão posta em discussão não se refere tão somente à inconstitucionalidade da lei, mas ao afastamento da legislação invocada sobre o caso concreto, matéria de competência da esfera administrativa;

2- que não pleiteou na esfera administrativa a declaração de inconstitucionalidade das lei em questão, mas unicamente o afastamento das mesmas perante o caso concreto.

3- a Lei nº8.981/95 alterou o conceito de lucro previsto na Lei nº7.689/88, art.191 da Lei nº6.404/76 e art.110 do CTN;

4- fere os princípios da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva, pelo efeito de confisco, nos termos do art.150, IV, da CF/88.

Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

Por força de concessão de Liminar em Mandado de Segurança da Justiça Federal, no processo nº2000.61.00.026405-33 os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho, sem o depósito prévio do valor correspondente a 30% do crédito tributário atualizado, conforme fls.85/88.

É o relatório. 



Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De início, rechaço a preliminar de nulidade da decisão, vez que a autoridade monocrática enfrentou os argumentos da recorrente, ao afirmar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para invalidar norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Entendo que a declaração de nulidade pretendida seria apenas uma medida procrastinatória, que em nada socorre o contribuinte.

No mérito, cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, gerada em função de compensação de prejuízos que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1995.

A recorrente se apega ao conceito de lucro líquido insculpido no art.191 da Lei das S/A, que não tem relevância para a legislação tributária. A legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico. *Andry*

Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

Na determinação do lucro real, o lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

*"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, **poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).***

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

.....

*Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido **poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento (grifei)***

Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº8981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação que os arts. 42 e 58 da Lei nº8981/95, acabou por violar os princípios constitucionais do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o
Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente**

Processo nº : 10882.000027/00-88.
acórdão nº : 108-06.456

contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

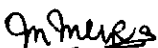
Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 22 de março de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

